



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 401, de 2013, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *acrescenta o inciso V ao art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer que a respectiva licença de instalação é anexo obrigatório do edital de licitação de empreendimento para o qual seja exigido licenciamento ambiental.*

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado nº 401, de 2013, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *acrescenta o inciso V ao art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui*





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer que a respectiva licença de instalação é anexo obrigatório do edital de licitação de empreendimento para o qual seja exigido licenciamento ambiental.

O art. 1º do projeto insere inciso V no § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que constitui anexo do edital de licitação, dele fazendo parte integrante, *a licença exigida pela legislação ambiental aplicável para a sua instalação, em empreendimento para o qual seja obrigatório o licenciamento ambiental.* O art. 2º, por seu turno, estabelece que a vigência da lei resultante do projeto inicia-se na data da sua publicação.

Na justificação da matéria, o Senador Aloysio Nunes Ferreira alega que é muito comum a paralisação de empreendimentos devido a problemas associados à obtenção da licença de instalação. Nas palavras do autor, em geral isso se deve ao *pouco comprometimento e dedicação de gestores no planejamento do empreendimento e na elaboração dos projetos básicos.*

Ao exigir a licença de instalação como parte integrante do edital de licitação para obras sujeitas ao licenciamento ambiental, a proposição objetiva promover maior esforço da administração pública em *produzir projetos que consubstanciem aquilo que realmente será levado a cabo.* Ao mesmo tempo, a matéria busca fomentar posturas mais criteriosas dos órgãos ambientais encarregados da emissão dessas licenças.

O autor cita entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do tema – por meio do Acórdão nº 26, de 2002, do Plenário do TCU, e da Cartilha de Licenciamento Ambiental produzida pelo Tribunal: *as licitações de obras, instalações e serviços que demandem licença ambiental somente devem ocorrer após a obtenção da licença de instalação, pois essa licença é a que atesta a concepção, a localização e o projeto de instalação aprovados. Defende, ainda, na justificação, que a proposição busca evitar que procedimentos licitatórios que envolvam valores de contratação vultosos sejam iniciados às pressas, sem o devido planejamento, o que invariavelmente culmina com a paralisação posterior*



SF/14630.79172-14

Página: 2/6 12/02/2014 10:36:48

c65f9702bcdc96544c2f391cc054243dde77c93f





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

do empreendimento ou serviço com consequentes prejuízos ao Erário, não se coadunando com o interesse público.

Conforme a distribuição feita pela Mesa, após a apreciação da CMA, a matéria será examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 401, de 2013.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes *à defesa do meio ambiente, especialmente sobre política e sistema nacional de meio ambiente.*

De fato, o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras é um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. O art. 10 dessa lei estabelece que a *construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.*

Tão destacada é a importância desse instrumento que um dos estudos que fundamentam a emissão das licenças ambientais – o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) – foi alçado pelo constituinte originário à estatura constitucional, nos termos do art. 225, § 1º, inciso IV, da Lei Maior, que impõe ao Poder Público exigí-lo, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, com base no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os



SF/14630.79172-14

Página: 3/6 12/02/2014 10:36:48

c65f9702bcd96544c2f391cc054243dde77c93f





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, destacando-se o licenciamento ambiental.

O processo de licenciamento, conduzido pelos órgãos que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente, tem sido alvo de diversas críticas, no sentido de carecer de maior eficiência, em especial no estabelecimento de exigências – as condicionantes das licenças ambientais – que reduzam ou compensem os impactos negativos associados aos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

A proposição sob análise visa, principalmente, à melhoria da qualidade dos projetos básico e executivo de obras e empreendimentos em licitações públicas, bem como dos estudos ambientais necessários à obtenção da licença de instalação (LI). Essa licença permite o início das obras de implantação do projeto. Na grande maioria dos casos, a demora na sua emissão pelo órgão licenciador relaciona-se a deficiências nos projetos e nos estudos que fundamentam o processo de licenciamento ambiental.

Ademais, a proposição visa incentivar a adoção de posturas mais criteriosas por parte dos órgãos licenciadores, racionalidade que entendemos ser mesmo necessário buscar. Nesse sentido, o Acórdão nº 2212, de 2009, do Plenário do TCU, ao avaliar o órgão licenciador federal – cujas deficiências se observam também nos órgãos responsáveis pelo licenciamento em âmbito estadual e municipal –, aponta a carência de padronização, a deficiente estrutura em recursos humanos e materiais, o excesso de discricionariedade e a excessiva burocracia.

Portanto, os objetivos da proposição harmonizam-se com os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. Ao exigir a licença de instalação como parte integrante do edital de licitação, o PLS incentiva o poder público, na qualidade de gestor do empreendimento a ser licenciado pelo órgão ambiental competente, a produzir os estudos adequados e necessários à emissão dessa licença, sem a qual não se poderá iniciar a implantação da obra ou empreendimento.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Ao mesmo tempo, a exigência pretende incentivar os órgãos ambientais licenciadores à racionalidade e à celeridade em processos de licenciamento, já que o edital de licitação dependerá da emissão da licença de instalação. Entendemos que, quanto maior a eficiência do processo de licenciamento, melhor protegidos estarão os recursos naturais impactados por determinada obra ou empreendimento.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 401, de 2013.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2014

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
Relator
PDT/RO



SF/14630.79172-14

Página: 5/6 12/02/2014 10:36:48

c65f9702bdc96544c2f391cc054243dde77c93f



**SENADO FEDERAL**

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 401, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 27ª REUNIÃO, DE 02/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Sen. Blairo Maggi

Sen. Acir Gurgacz

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)

☒ Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)	☒
☒ Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)	
☒ Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)	☒
☒ Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)	
Humberto Costa (PT)	5. Delcídio do Amaral (PT)	

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO	
☒ Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)	
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)	
☒ Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)	
☒ Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)	
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)

Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)	☒
José Agripino (DEM)	3. Mário Couto (PSDB)	

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)

☒ Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)	
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO	
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)	

